



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.905733/2010-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.639 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente WETZEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja solicitado à recorrente a comprovação inequívoca das retenções de imposto e da apropriação de todos os rendimentos das aplicações financeiras que geraram as retenções que pretende deduzir no ano-calendário 2006, objeto do presente litúgio, para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP em análise, em especial, com a apresentação dos seguintes elementos: 1) Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte, nos moldes do modelo aprovado pela IN SRF nº 119, de 2000; 2) Na ausência do comprovante de retenção do item 1): (i) registros contábeis da retenção de imposto na fonte; (ii) extratos bancários com os rendimentos líquidos do imposto retido na fonte; 3) Registros contábeis e fiscais da tributação dos rendimentos sobre os quais houve a retenção de imposto pleiteada.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.639 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.905733/2010-94

Em **6/7/2010**, foi lavrado o Despacho Decisório Eletrônico Rastreamento nº 868497979, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº 28710.04414.260908.1.3.02-0707, com créditos a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2006, no valor de **R\$ 390.797,81**, demonstrados no PER/DCOMP nº 26958.08297.260908.1.7.02-9152, onde compensações declaradas foram compensadas parcialmente.

As parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP nº 26958.08297.260908.1.7.02-9152, compostas por retenções de imposto na fonte, e estimativas pagas e compensadas, totalizaram **R\$ 2.226.389,43**, tendo sido confirmado o montante de **R\$ 2.178.086,82**. A parcela de crédito não confirmada refere-se à IRRF:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	5273	37.073,00	0,00	37.073,00	Retenção na fonte não comprovada
07.002.898/0001-86	6800	13.229,61	0,00	13.229,61	Retenção na fonte não comprovada
Total		50.302,61	0,00	50.302,61	

Em **19/8/2010**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 correto seria de **R\$ 390.797,81**, sendo as diferenças não aceitas resultantes de IRRF sobre aplicações financeiras durante o período, conforme extratos das aplicações que apresentou, com o intuito de comprovar o alegado.

Em Sessão de **2/5/2018**, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, para reconhecer valor excedente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2006 no valor de **R\$ 28.894,33**, relativamente às DIRF transmitidas pelas seguintes fontes pagadoras:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	DDE	VOTO	DIFERENÇA ACEITA
00.001.180/0001-26	3426	-	160,66	160,66
00.000.000/0001-91	3426	-	28.427,55	28.427,55
01.648.912/0002-18	1708	80,44	80,44	-
07.684.631/0001-16	8045	-	4,20	4,20
5.990.181/0001-89	1708	-	247,01	247,01
03.429.968/0001-26	1708	810,00	810,00	-
88.303.375/0001-71	1708	-	12,28	12,28
33.066.408/0001-15	6800	15.038,12	15.080,75	42,63
Total		15.928,56	44.822,89	28.894,33

Com a parcela excedente reconhecida pela DRJ, o SN de IRPJ disponível passou para **R\$ 369.322,03**, restando não confirmada a parcela de **R\$ 21.475,78**, pois os extratos bancários apresentados pela contribuinte foram não foram considerados hábeis para comprovar o direito creditório.

A decisão da DRJ foi cientificada à contribuinte em **9/7/2018**.

Em **24/7/2018**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, trazendo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito (destaques do original):

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.639 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.905733/2010-94

No entanto, cabe esclarecer que em consulta à Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora (Anexo 1), **disponível nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB**, “Sistema Dirf – Fontes Pagadoras – Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2006”, constam duas retenções que tiveram Dirf transmitidas, cujos valores de retenção ainda não foram reconhecidos, a saber:

CNPJ da Fonte Pagadora	Nome Empresarial	Data de entrega da Dirf	Código da retenção	Rendimento Tributável R\$	Imposto retido R\$
00.000.000/0001-91	Banco do Brasil S/A	09/11/2012	5273	56.214,71	11.620,90
07.002.898/0001-86	Banco Safra de Investimento S/A	23/10/2012	6800	67.604,97	14.387,13

Como forma de corroborar com o exposto e a título exemplificativo, segue Demonstrativo de rendimentos financeiros IRPJ (Anexo 2), extraído do site do Banco do Brasil, com informação do valor efetivamente retido, que confere com o valor disponível na Relação de rendimentos acima.

[...]

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O acórdão da DRJ foi cientificado à contribuinte em **9/7/2018**, e, tendo o Recurso Voluntário sido apresentado em **24/7/2018**, dele tomo conhecimento, por tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

Como relatado, a recorrente questiona acórdão da DRJ que julgou Manifestação de Inconformidade procedente em parte, restando não confirmada a parcela de crédito no valor de **R\$ 21.475,78**, a título de IRRF, na composição do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2006.

A dedução de imposto de renda retido na fonte, no cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, encontrava-se, por ocasião dos fatos, disciplinada no art. 837 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999):

Art.837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).[destaquei]

Tal dispositivo foi repetido no art. 899 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018):

Art. 899. No cálculo do imposto sobre a renda devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração do imposto sobre a renda (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º ; Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, caput, inciso V ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º, inciso III). (grifei)

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.639 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.905733/2010-94

Seguem as bases legais citadas nos referidos dispositivos:

Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º:

Art. 9º No cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, e para fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração, revogadas as disposições especiais em sentido contrário.

Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, caput, inciso V:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; [destaque acrescido]

Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º, inciso III:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; [grifei]

Como se vê, ao menos desde a publicação do Decreto-Lei nº 94, 1966, está presente na legislação a exigência de que os rendimentos/receitas correspondentes sejam **(i)** incluídos na declaração, **(ii)** na base de cálculo do imposto, e **(iii)** computados na determinação do lucro real, para que o imposto de renda retido possa ser deduzido do devido para determinação do imposto a pagar ou a ser compensado.

A obrigatoriedade de oferecimento da receita/rendimento à tributação, especialmente para fins de dedução do IRRF, é matéria sedimentada neste Conselho a ponto de estar sumulada, cujo enunciado é de observância obrigatória pelos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.639 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.905733/2010-94

À época dos fatos em julgamento, a retenção de imposto em aplicações financeiras da pessoa jurídica era regulamentada pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 25/2001, em seu artigo 33:

Art. 33. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

[...]

§ 10. A compensação do imposto de renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira. [grifei]

Tal dispositivo foi reproduzido em instruções normativas subsequentes, até ser acrescido ao art. 70 da IN RFB nº 1.585, de 2015, § 1-A (incluído pela IN RFB nº 1.720, de 2017):

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

[...]

§ 1º- A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017) [grifei]

[...]

§ 10. A compensação do imposto sobre a renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira. [grifei]

Desta forma, é indubitável que a legislação tributária admite que o contribuinte pode deduzir as retenções de imposto de renda na fonte na apuração de seu IRPJ, desde que tenha oferecido à tributação os rendimentos correspondentes, ainda que em períodos anteriores, considerando que os rendimentos devem ser declarados pelo regime de competência, mas as retenções são informadas pelas fontes pelo regime de caixa, no momento do resgate da aplicação financeira, o que torna esta a única forma possível, no caso de aplicações financeiras com prazos superiores a um período de apuração, do contribuinte deduzir as retenções de imposto informadas nos comprovantes, cumprindo a exigência de oferecer à tributação os respectivos rendimentos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.639 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.905733/2010-94

No presente caso, a contribuinte junta extratos bancários no intuito de demonstrar que sofreu retenções de imposto nas datas de resgate das referidas aplicações, cujos valores não guardam exata correspondência com as informações do PER/DCOMP demonstrativo de crédito.

Essa inconsistência das informações de IRRF deve ser suprida pela beneficiária dos rendimentos, que tem o ônus de comprovar o registro das retenções e oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos em sua escrita contábil e fiscal, sobretudo quando pretende utilizar supostos créditos em declaração de compensação.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja solicitado à recorrente a comprovação inequívoca das retenções de imposto e da apropriação de todos os rendimentos das aplicações financeiras que geraram as retenções que pretende deduzir no ano-calendário 2006, objeto do presente litígio, para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP em análise, em especial, com a apresentação dos seguintes elementos:

- 1) Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte, nos moldes do modelo aprovado pela IN SRF nº 119, de 2000;
- 2) Na ausência comprovante de retenção do item 1): **(i)** registros contábeis da retenção de imposto na fonte; **(ii)** extratos bancários com os rendimentos líquidos do imposto retido na fonte;
- 3) Registros contábeis e fiscais da tributação dos rendimentos sobre os quais houve a retenção de imposto pleiteada.

A autoridade fiscal da Unidade de circunscrição da recorrente deverá produzir relatório conclusivo, demonstrando se há crédito líquido e certo passível de compensação, evidenciando, de forma explícita, clara e congruente o valor da parcela de crédito a título de IRRF a ser considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2006.

Após a realização da diligência, acompanhada de relatório conclusivo, cientificado à contribuinte, e demais documentos de prova, os autos devem retornar para esta 1ª Turma Extraordinária para seguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira